PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CNPJ: 18.259.390/0001-84
GABINETE DO PREFEITO
Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG
Fone: (034) 3245-2000 - Fax: (034) 3245-2021
E-mail: gabinetedoprefeito@indianopolis.mg.gov.br

Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

MENSAGEM N.º 10, DE 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores vereadores,

Encaminhamos a essa Casa, para apreciação, o Projeto de Lei, que Dispõe sobre o Programa de Atendimento Social Básico do Município de Indianópolis e dá outras providências.

A instituição do Programa de Atendimento Social Básico no âmbito do Município de Indianópolis-MG, tem a finalidade de assistir às famílias de baixa renda, através da concessão de auxílios para provimento das necessidades básicas do cidadão.

Em nosso Município contamos com uma grade quantidades de famílias carentes e também que possuem pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, necessitando assim serem atendidas com algum ou até mais de um destes benefícios especificados neste projeto de lei.

Diante do exposto, a Administração quer juntamente com essa Casa legalizar a concessão destes benefícios, assim, contamos com a atenção dos nobres Edis na apreciação e votação do presente Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 20 de maio de 2011.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL INDIANOPOLIS - MG
Protocolo Nº 170/2011
23/5/2011
Responsável Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CNPJ: 18.259.390/0001-84
GABINETE DO PREFEITO
Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG
Fone: (034) 3245-2000 - Fax: (034) 3245-2021
E-mail: gabinetedoprefeito@indianopolis.mg.gov.br

Câmara Municipal
FL. Nº 4
Visto

PROJETO DE LEI N.º 103 /2011.

Dispõe sobre o Programa de Atendimento Social Básico do Município de Indianópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no âmbito do Município de Indianópolis-MG, o Programa de Atendimento Social Básico, com a finalidade de assistir às famílias de baixa renda, através da concessão de auxílios para provimento das necessidades básicas do cidadão.

Parágrafo único. Considera-se família para os termos desta Lei, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art.2º O Programa de Atendimento Social Básico atenderá exclusivamente às famílias carentes do Município, assim definidas após devida avaliação social.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são famílias carentes aquelas que, procedida avaliação social, a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município conclua que a mesma não possui condições financeiras necessárias para manutenção e desenvolvimento de digna qualidade de vida.

Art.3º As famílias que possuem entre seus membros, dependentes portadores de deficiência física ou mental, idosos com mais de 60 (sessenta) anos ou atingidos por doenças ou moléstias incapacitantes poderão receber os benefícios desta Lei, independentemente do laudo social realizado pelo Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

Art.4º O Programa de Atendimento Social Básico compreenderá a assistência do Município às famílias necessitadas, através da concessão dos seguintes benefícios:

I - leite in natura, leite em pó, pão;
II - enxovais para recém nascidos;
III - refeições prontas;
IV - camas, colchões e cobertores;
V - gás;
VI - aluguel;
VII - fraldas geriátricas;
VIII - roupas e calçados;
VIX - passagens devidamente justificada.

Câmara Municipal
FL. Nº 5
Visto

Art.5º Os benefícios previstos neste Programa serão concedidos através da entrega direta do produto ou material ao beneficiário e pagamento direto das despesas relativas a tratamento médico especializado devidamente autorizado.

Parágrafo único. Poderá ocorrer a concessão de mais de um item de benefício à mesma família.

Art.6º Os beneficiários deverão submeter-se a prévio cadastramento, para avaliação social da Secretária Municipal de Assistência Social que irá atestar o preenchimento dos requisitos para enquadramento no Programa.

§1º O Município, a qualquer momento poderá suspender ou cancelar o benefício, se constatar que o beneficiário deixou de atender aos requisitos para enquadramento no Programa.

§2º. A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá cadastro atualizado dos beneficiários que estará permanentemente à disposição da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Assistência Social para fins de fiscalização.

Art.7º O Beneficiário que alterar dados pessoais, fornecer falsas informações ou utilizar-se de qualquer outro meio ilícito para obtenção de benefício desta Lei será excluído do Programa pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das providências para o ressarcimento dos valores dos benefícios indevidamente recebidos e das sanções penais cabíveis.

Art.8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, a regulamentação que for necessária para implementação do presente Programa.

Art.9º Após a aprovação da Lei e durante o período de implementação do Programa, fica o Município autorizado a fornecer medicamentos e pagamento de tratamento médico/hospitalar especializado a pessoas carentes, cujo tratamento ou prescrição médica não puder aguardar toda a tramitação do processo de implementação do Programa.

Art.10. Para atender às despesas previstas nesta Lei, serão utilizados os créditos da dotação orçamentária - 3.3.90.32.00.00 – Material de Distribuição Gratuita, Ficha 178 – Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 20 de maio de 2011.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal